PROJETO DE LEI Nº 138/17

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas as empresas que possuírem excesso de reclamações no Procon no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CAMÂRA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Ficam estabelecidas sanções para as empresas que possuírem excesso de reclamação no Procon no âmbito do Município de Salvador.

Art.2º - As empresas que possuírem reclamação superior a 50 por mês receberão;

I – notificação nos seis primeiros meses;

II – multa no valor de 06 salários mínimos vigentes, nos meses subsequentes, dobrando o valor da multa a cada 3 meses;

Art.3º - As empresas que possuírem reclamação superior a 80 por mês receberão;

I – notificação nos quatro primeiros meses;

II – multa no valor de 12 salários mínimos vigentes nos meses subsequentes, dobrando o valor a cada três meses;

III – notificação e suspensão do alvará ou licença de funcionamento após dobrar o valor da multa três vezes consecutivas;

Art.4º - As empresas que possuírem reclamação superior a 100 por mês receberão;

I – notificação nos três primeiros;

II – multa no valor de 18 salários mínimos vigentes nos meses subsequentes, dobrando a cada dois meses;

III – notificação e suspensão do alvará ou licença de funcionamento após dobrar o valor da multa por três vezes consecutivas;

Art.5º - Entende-se por Procon, fundação presente em diversos estados e municípios brasileiros com personalidade jurídica de direito público, cujo objetivo é elaborar e executar a política de proteção e defesa do consumidor.

Art.6º - Esta norma se estende a todas as empresas, prestadores de serviços ou comercial, instaladas no Município de Salvador..

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017.

MARCELLE MORAES

JUSTIFICATIVA

Mesmo havendo normas que regulem as relações de consumo, tal como o Código de Defesa do Consumidor, seja de produto ou de serviços, ainda é bastante comum nos depararmos com interferências do órgão regulador para poder ser em cumpridos os acordos firma dos entre as partes, tal seja fornecedor ou consumidor, onde um deixou de cumprir com acordo.

Segundo o Código supracitado, entende-se por:

(...)Art.2° - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo Único – Equipara -se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art.3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1° - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2° - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Infelizmente, mesmo com toda fiscalização, em nosso Município o Procon, órgão que regula as relações de consumo, ainda recebe muitas reclamações pelo descumprimento da prestação do serviço ou entrega de um produto, portanto se faz necessário que esta Augusta Casa tome medidas cabíveis a fim de criar mecanismos no intuito de coibir que tais empresas se sintam no direito de desrespeitar as legislações que protegem o consumidor por talvez acharem brandas as sanções atualmente vigentes.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017.

MARCELLE MORAES